AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029853 - RJ(2025/0324082-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAULO BOUCAULT JUDICE
ADVOGADOS	:	PATRICIA MEDEIROS DOS ANJOS - RJ144675 BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA - RJ130014
AGRAVADO	:	SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADVOGADO	:	BRUNO SIMÕES DE CARVALHO - RJ126601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia com fundamentação suficiente, solucionando toda a questão posta.

2. A prescrição intercorrente não se reconhece quando a demora na citação decorre de circunstâncias do mecanismo da justiça e de dificuldades de localização, sem inércia do exequente, aplicando-se a Súmula 106/STJ.

3. A reversão das premissas sobre diligência do credor e causa da demora exigiria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ

.

4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e similitude fática.

Documento eletrônico VDA55544983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/03/2026 18:04:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 39910f77-2622-4449-b22d-9794de0d7a17

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55544983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/03/2026 18:04:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 39910f77-2622-4449-b22d-9794de0d7a17

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029853 - RJ(2025/0324082-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAULO BOUCAULT JUDICE
ADVOGADOS	:	PATRICIA MEDEIROS DOS ANJOS - RJ144675 BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA - RJ130014
AGRAVADO	:	SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADVOGADO	:	BRUNO SIMÕES DE CARVALHO - RJ126601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia com fundamentação suficiente, solucionando toda a questão posta.

2. A prescrição intercorrente não se reconhece quando a demora na citação decorre de circunstâncias do mecanismo da justiça e de dificuldades de localização, sem inércia do exequente, aplicando-se a Súmula 106/STJ.

3. A reversão das premissas sobre diligência do credor e causa da demora exigiria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ

.

4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e similitude fática.

Documento eletrônico VDA55254682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/03/2026 09:18:10
Código de Controle do Documento: e86d4e0c-c769-4069-9ff8-d7b65b4f5ec0

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO BOUCAULT JÚDICE (PAULO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Rejeição de exceção de pré-executividade formulada pelo avalista. Alegação de prescrição. Recurso do 2º executado. Cédula de crédito bancário. Prazo prescricional de três anos. Art. 44, Lei nº 10.931/04 c/c art. 70, LUG. Cártula emitida em 12.5.2009, tendo a presente execução sido ajuizada em 08.10.2009. Afastada a prescrição originária. Prescrição intercorrente que tampouco restou caracterizada. Ausência de inércia do exequente no sentido de perseguição do seu crédito. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Necessidade de citação editalícia que não pode ser invocada ante a primazia à citação pessoal. Credor que buscou esgotar todos os meios necessários à citação pessoal. Decisão impugnada mantida. Recurso a que se nega provimento.* (e-STJ, fl. 20)

Os embargos de declaração de PAULO foram rejeitados (e-STJ, fls. 32-35).

Nas razões do agravo, PAULO apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7/STJ e 284/STF); **(2)** negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC); e **(3)** dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO PROSPER S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (BANCO PROSPER) [e-STJ, fls. 129-142].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA55254682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/03/2026 09:18:10
Código de Controle do Documento: e86d4e0c-c769-4069-9ff8-d7b65b4f5ec0

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PAULO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, afirmando omissões não supridas nos embargos de declaração; **(2)** violação do art. 206, § 3º, VIII, do CC, sustentando prescrição da pretensão executiva e prescrição intercorrente diante da demora de 11 anos para citação, com falha do credor em requerer a citação por edital; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas que reconhecem prescrição quando a demora na citação não é imputável ao Judiciário (e-STJ, fls. 38-55).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 70-81).

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O Tribunal estadual enfrentou, de modo direto e suficiente, o núcleo da controvérsia.

No acórdão recorrido, afirmou que a execução foi proposta em 8/10/2009 para cédula de crédito bancário emitida em 12/5/2009, afastando a prescrição originária. Sobre a prescrição intercorrente, registrou inexistir inércia do BANCO PROSPER, com base em extensa movimentação processual que o próprio PAULO listou, concluindo que a demora na citação, sem retardamento imputável ao credor, não autoriza reconhecer prescrição, à luz da Súmula 106 do STJ. Além disso, rechaçou a tese de falta de citação por edital porque se prioriza a citação pessoal, e o credor *buscou, acertadamente, esgotar todos os meios necessários à citação pessoal* (e-STJ, fl. 26).

Nos embargos de declaração, o TJRJ reiterou que a finalidade do art. 1.022 do CPC é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e que, mesmo para fins de prequestionamento (art. 1.025 do CPC), é indispensável a existência de um desses vícios. Expressamente consignou que o ponto suscitado, inércia do exequente, foi *devidamente enfrentado*, transcrevendo o trecho do voto anterior que afasta a inércia, reconhece as diligências do credor e aplica a Súmula 106 do STJ, concluindo pela inexistência de qualquer vício do art. 1.022 e pelo caráter meramente infringente do inconformismo.

Esse encadeamento demonstrou que a Corte estadual apreciou os argumentos relevantes e apresentou razões claras (prazo, termo, diligências e prioridade da citação pessoal), decidindo integralmente a controvérsia. O fato de não acolher a conclusão pretendida não converte o julgado em omisso. Não há contradição, pois o raciocínio foi linear, nem obscuridade, dada a explicação explícita sobre a ausência de inércia. Tampouco deficiência de fundamentação, porque a decisão expôs motivos suficientes e coerentes.

Documento eletrônico VDA55254682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/03/2026 09:18:10
Código de Controle do Documento: e86d4e0c-c769-4069-9ff8-d7b65b4f5ec0

Afasta-se, pois, a alegação de negativa de prestação jurisdicional fundada no art. 1.022, II, do CPC. O que se pretendeu, em verdade, foi rediscutir o mérito da conclusão da instância ordinária acerca da diligência do BANCO PROSPER e da inaplicabilidade da prescrição intercorrente.

(2) Da prescrição da pretensão executiva e da prescrição intercorrente

É incontroverso que o prazo prescricional aplicável à Cédula de Crédito Bancário é trienal, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c.c. art. 70 da Lei Uniforme de Genebra e art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil. Também é incontroverso que a ação foi ajuizada em 8/10/2009, mesmo ano de emissão e vencimento do título, portanto, dentro do prazo legal.

O ponto nodal é a imputação da responsabilidade pela demora na citação. O Tribunal fluminense, soberano na análise das provas, assentou categoricamente que *não houve abandono do feito ou negligência do credor na persecução de seu crédito* (e-STJ, fl. 24).

O acórdão recorrido destacou que o próprio PAULO elencou diversas movimentações processuais provocadas pelo BANCO PROSPER, demonstrando diligência na busca de bens e endereços. Com base nesse cenário fático, a Corte Estadual aplicou a Súmula 106 deste Superior Tribunal de Justiça:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

PAULO insiste na tese de que a falta de pedido de citação por edital configuraria desídia. Contudo, o Tribunal *a quo* rechaçou tal argumento sob o fundamento jurídico de que a citação pessoal tem primazia no ordenamento processual e que o BANCO PROSPER agiu corretamente ao tentar esgotar as vias de localização pessoal antes de partir para a citação ficta.

Para acolher a pretensão recursal e reconhecer a prescrição, seria imprescindível reverter a conclusão do Tribunal estadual de que o BANCO PROSPER foi diligente e de que a demora não lhe pode ser imputada. Tal procedimento exigiria, inevitavelmente, o reexame minucioso da cronologia dos atos processuais, das diligências requeridas e do tempo transcorrido em cada fase, providência que encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação da responsabilidade pela demora na citação e a aplicação da Súmula 106/STJ constituem matéria de fato, insuscetível de revisão em recurso especial.

Documento eletrônico VDA55254682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/03/2026 09:18:10
Código de Controle do Documento: e86d4e0c-c769-4069-9ff8-d7b65b4f5ec0

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA OFENSA AO ART. 1022 DO CPC.* ***MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 7 e 83 DO STJ.*** *AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por considerar que não houve omissão, contradição ou obscuridade, e que a pretensão do recorrente configura tentativa de reexame de matéria de mérito.*
> *II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Suposta violação aos arts. 1022 do CPC e necessidade de afastamento da súmula 106 do STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Conforme entendimento do STJ, "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*
> *4. O Tribunal de origem rejeitou os embargos, fundamentando que a demora na citação decorreu exclusivamente da morosidade do Judiciário, afastando, por consequência, a existência de culpa concorrente do credor. A fundamentação apresentada no acórdão, ainda que contrária aos interesses do recorrente, foi suficiente para decidir integralmente a controvérsia, não sendo exigível que o órgão julgador se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas apenas sobre aqueles essenciais ao deslinde da causa.*
> *5.* ***A pretensão do recorrente de rediscutir a existência de culpa concorrente e a aplicação da Súmula 106 do STJ demanda, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória,*** *uma vez que exige a reavaliação de elementos como a manutenção dos autos em carga pelo credor, o cumprimento de intimações e a comprovação de custas processuais, circunstâncias que foram apreciadas pela instância ordinária e que não podem ser revisadas em sede de recurso especial.*
> *6. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.102.431/RJ, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 179), consolidou a orientação de que (a) não se verifica a perda da pretensão executiva pelo decurso do prazo prescricional quando a demora na citação da parte executada decorre da inércia do aparelho judiciário, segundo as disposições da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou*

Documento eletrônico VDA55254682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/03/2026 09:18:10
Código de Controle do Documento: e86d4e0c-c769-4069-9ff8-d7b65b4f5ec0

decadência"; e (b) demanda o reexame de provas avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia da parte exequente, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 5.
Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp 1506127 / CE, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 27/05/2024, DJe 07/06/2024.
7.Incidência dos enunciados de 7 e 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
8.Agravo não conhecido.
(AREsp n. 2.917.145/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 – sem destaque no original.)

Portanto, mantida a premissa fática de ausência de inércia do BANCO PROSPER, não há como reconhecer a violação dos dispositivos legais apontados.

(3) Dissídio jurisprudencial

Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementa. É necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, demonstrando-se a identidade ou similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas diversas.

No caso em apreço, falta a necessária similitude fática. O acórdão recorrido partiu da premissa de que houve diligência do exequente e que a demora decorreu dos mecanismos da justiça e da dificuldade de localização do devedor. Já os paradigmas trazidos tratam de hipóteses em que ficou caracterizada a desídia ou a inércia da parte autora, ou não houve motivos inerentes ao mecanismo da justiça para justificar o atraso.

Como a conclusão sobre a existência ou não de inércia é uma questão fática específica de cada processo, não é possível estabelecer o confronto analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ. Além disso, a incidência da Súmula 7 do STJ sobre a questão de fundo também impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSE PRECÁRIA. MERA DETENÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
[...]

Documento eletrônico VDA55254682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/03/2026 09:18:10
Código de Controle do Documento: e86d4e0c-c769-4069-9ff8-d7b65b4f5ec0

> *7.* ***A incidência da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, em razão da necessidade de reexame de matéria fática para a configuração do dissídio jurisprudencial.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.*
> (REsp n. 2.055.387/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA55254682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/03/2026 09:18:10
Código de Controle do Documento: e86d4e0c-c769-4069-9ff8-d7b65b4f5ec0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.029.853 / RJ

Número Registro: 2025/0324082-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00207270420258190000 02773584020098190001 20090012781753 202524509670
207270420258190000 2773584020098190001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO BOUCAULT JUDICE
ADVOGADOS	:	BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA - RJ130014
		PATRICIA MEDEIROS DOS ANJOS - RJ144675
AGRAVADO	:	SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADVOGADO	:	BRUNO SIMÕES DE CARVALHO - RJ126601

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA55527185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:46:32
Código de Controle do Documento: 6d47c949-d349-4700-8aaa-46bdae01e2e5

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55527185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:46:32
Código de Controle do Documento: 6d47c949-d349-4700-8aaa-46bdae01e2e5